



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 21 de janeiro de 19 85.

ACORDÃO Nº 101-75.662

Recurso nº - 88.765 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente - TOMASELLI S.A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE (SC).

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Configura omissão de receita se não comprovada a origem do numerário suprido. À falta da prova exata: hábil, idônea e coincidente em datas e valores, o suprimento se converte, na ótica fiscal, no necessário registro de ingresso das receitas não escrituradas. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOMASELLI S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, em 21 de janeiro de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 JAN 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13973-000.057/84-07

RECURSO Nº: 88.765

ACÓRDÃO Nº: 101-75.662

RECORRENTE Nº: TOMASELLI S.A.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos deste processo do tempestivo recurso para este Conselho manifestado contra a decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar do exercício financeiro de 1982, quando foi parcialmente mantida a base de cálculo que lhe deu causa, formalizada com a inclusão na matéria tributável, à título de omissão de receita detectada em procedimento de ofício, na importância de Cr\$ 11.985.727,- correspondente a suprimentos de caixa em dinheiro, suprimento de caixa em cheque e pagamentos a terceiros, todos creditados ao diretor e principal acionista da empresa, Sr. Cláudio Tomaselli, sem que fosse comprovada a origem dos recursos por aquele senhor utilizados.

Os fundamentos da decisão recorrida, apoiados no metódico exame dos livros e documentos comprobatórios da escrituração comercial e fiscal apresentada pelo contribuinte, são os precisos termos da legislação de regência, consubstanciada no artigo 181 do Regulamento baixado com o Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980.

Por suas razões de recorrer, persiste o Recorrente nos argumentos expendidos com a petição impugnatória, para afirmar: a) que as fontes dos recursos utilizados nos suprimentos estão justificadas no "caixa" particular do acionista supridor; b) que dos Cr\$ 9.908.585,- provenientes da venda de madeira extraída de sua propriedade rural, coberta com comprovantes idênticos em todas

as transações, somente as receitas correspondentes aos meses em que ocorreram os suprimentos foram aceitas como origem dos recursos supridos; c) que a recusa em considerar como hábeis as fotocópias do livro "caixa" particular do acionista supridor é ato de "pura e simples imposição de força" (sic).

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso por formalizado e protocolizado nos moldes e no prazo da lei.

No mérito, questiona-se unicamente matéria de fato. Ou mais objetivamente: insuficiência da prova da origem do número utilizado pelo diretor e principal acionista da Recorrente nos suprimentos em dinheiro, em cheques e em pagamentos a terceiros em nome da empresa, por ele feitos e a ele contabilmente creditados.

Não vemos, data feita, como acolher as razões do recurso, uma vez que com ele nenhuma prova vem de ser produzida. In discutivelmente os ingressos das disponibilidades no ativo circulante ocorreram. A escrituração comprova e o Recorrente não contesta. A origem no momento exato da evidência física do recurso é que não é conhecida. Melhor dizendo: não foi declarada.

Creditados os suprimentos e os pagamentos a terceiros, por conta da empresa, ao diretor e principal acionista da pessoa jurídica, as regras de regência e fiscalização do tributo exigem a prova da origem primeira do recurso utilizado pelo credor, posto que, sendo ele titular do direito de participação dos resultados da devedora, evidencia-se a conhecida prática do indispensável registro no circulante do empreendimento da inevitável entrada física da

receita não escriturada.

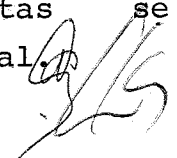
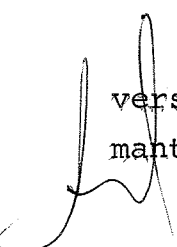
Dos autos do processo se extrai que a autoridade lançadora, através da fiscalização do tributo, não poupou esforços na busca de seu convencimento de outra origem que não a omissão de receita emergente da escrituração do contribuinte. Não se pode negar que foram conveniente e complacentemente apreciadas todas as provas oferecidas, inclusive em confronto com as declaração de rendimento do imposto devido pela pessoa física do acionista a quem o suprimento foi atribuído, quando até os recursos provenientes de atividades rurais - cuja origem a lei exige para o gozo da incidência favorecida - mereceram apreciação e, no possível, acolhimento.

Alegou a Recorrente que a origem dos recursos utilizados pelo acionista creditado encontra-se demonstradas nos assentamentos particulares de sua pessoa física; e que não foi considerada a totalidade da receita proveniente da venda de madeira extraída de sua propriedade rural, posto que somente considerada a receita contemporânea, em termos mensais, aos suprimentos efetuados.

Note-se que não tem força de convencimento o possível estágio em mãos do sócio supridor do numerário suprido, nem demonstração de sua capacidade financeira. O que pesa, nos moldes fixados pela legislação tributária em atendimento às responsabilidades do administrador do tributo (CTN, art. 142, § único) é a prova exata da origem do recurso adquirido pelo sócio cuja disponibilidade é demonstrada no momento da contabilização de sua transferência física para a empresa.

Para desfazimento da presunção de omissão de receita que de tal situação emerge, de resto, somente a prova exata, como acima foi dito. Vale dizer: a produzida através de documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores.

No caso em tela, embora instado a tanto e por diversas vezes, como atestam os autos do processo, as respostas se mantiveram, na sua maioria, afastadas dessa realidade fiscal.



A mingua de elementos seguros que permitissem clas-
sificar, por suas origens, como não tributáveis ou já tributadas as
disponibilidades evidentemente adquiridas pela pessoa jurídica, à
autoridade lançadora não foi dado proceder, como de fato procedeu
a outro comportamento do que o mantido pela decisão recorrida. In-
censurável, portanto, o crédito tributário questionado.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do re-
curso.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR